

A.I. Nº 178891.0009/23-0
AUTUADO MRS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
AUTUANTE NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM DAT METRO/INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 30/08/2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO NA MODALIDADE EXPORTAÇÃO INDIRETA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O parágrafo único do art. 408-A do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, estabelece que para fins fiscais nas operações de exportação indireta, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 409. No presente caso, além de não ter ocorrido o obrigatório registro do evento de averbação, as inconsistências apontadas pelo autuante na Informação Fiscal, efetivamente, conduzem a procedência da infração, cabendo a exigência do ICMS dispensado sob condição resolutória de exportação. Infração subsistente. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/03/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 183.697,29, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS, imputada ao autuado: *Infração 01 – 013.002.007- Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.*

Consta adicionalmente o registro de se referir às operações realizadas mediante as Notas Fiscais nºs 857, 866 e 1055 (Brasil Reciclagem LTDA-S), e Notas Fiscais nºs. 885 e 1060 (Brasil Reversa Ambiental LTDA. -SP), sem informação do evento “790700 – Averbação de Exportação”, relacionadas no demonstrativo *MRSucatas_2018_2021_Exportação*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Período de ocorrência: março, abril e dezembro de 2021.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 32 a 40). Destaca a tempestividade da peça defensiva. Reporta-se sobre o mérito da autuação.

Esclarece que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs. 857, 885, 886, 1055 e 1060, tiveram o fim específico de exportação, no caso exportação indireta, sendo estas destinadas e remetidas especificamente para exportação, portanto, não sendo devido o ICMS.

Registra que realizou diligências para apurar o que gerou a infração, junto ao Fisco estadual, pois as mercadorias nas referidas Notas Fiscais foram destinadas à exportação.

Assinala que ao final da diligência constatou que o Auto de Infração foi gerado por erros cometidos pelas empresas exportadoras, no caso Brasil Reciclagem Ltda., CNPJ n. 21.503.376/0001

e Brasil Reversa Ambiental Ltda., CNPJ n. 38.596.844/0001-10, pois estas erraram ao informar o evento, código, nas mercadorias atinentes às referidas Notas Fiscais, sendo este o motivo da autuação.

Diz que as empresas exportadoras ao realizarem o procedimento formal para exportação, não fizeram constar para as Notas Fiscais nº 857, 885, 886, 1055 e 1060, a informação do evento, no caso o código “790700 – Averbação de Exportação”, o que ocasionou a lavratura do presente Auto de Infração.

Afirma que desse modo, não há elementos legais que sustentem a autuação, haja vista que o erro formal aduzido não faz e nem cria a incidência do ICMS na operação, pois a operação deu-se por exportação de mercadorias/bens, e como se sabe é isenta da cobrança de ICMS. Neste sentido, invoca e reproduz o art. 155, inciso II, § 2º, X, alínea “a”, da CF/88.

Alega que se já não fosse suficiente o ordenado pela CF/88, a Lei n. 7.014/96 do Estado da Bahia, que trata da incidência ou não-incidência do ICMS, determina em seu art. 3º, inciso II, alínea “a”, que o imposto não incide sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, sendo equiparada à exportação a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada à empresa comercial exportadora, inclusive *trading*, ou outro estabelecimento da mesma empresa.

Destaca que todas as Notas Fiscais, cuja cópia faz a juntada, tiveram por natureza da operação: Remessa com fim específico para exportação. Apresenta *print* das referidas Notas Fiscais.

Sustenta que pelas razões e documentos apresentados, conclui-se que o Auto de Infração deve ser cancelado, uma vez que as mercadorias/bens foram destinadas à exportação, sendo que a operação foi concluída.

Reitera que os erros cometidos pelas empresas exportadoras não fazem nem criam a incidência do ICMS, pois inexiste fato gerador em operação de exportação.

Salienta que juntou fotocópias de documentos que comprovam que as empresas exportadoras realizaram “Carta de Correção”, informando ao Fisco federal os aludidos erros cometidos. Apresenta *print* das referidas “Carta de Correção”.

Conclusivamente, diz que procedeu a juntada de documentos, extrato simplificado, que comprovam que a exportação foi concluída, assim como de Declaração emitida pela empresa exportadora, na qual esta confessa o erro cometido.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.102 a 104). Discorre sobre as alegações defensivas. Diz que o autuado juntou cópia de “Declaração” assinada, contudo, sem firma reconhecida, cópia do Contrato Social que comprove a condição de sócio do senhor Victor Hugo Fabotti Delgado, ou mesmo Procuração.

Assinala que às fls. 54/55, consta cópia impressa de duas “Carta de Correção”, com número de protocolo estampado no campo “Considerações Gerais”, sendo que a “Carta de Correção” de fl. 45 faz referência à Nota Fiscal nºs 191-2, emitida em 27/04/2022, fazendo referência às Notas Fiscais nºs 1055 e 1060, emitidas pelo autuado.

Observa que a “Carta de Correção” de fl. 55 é da Nota Fiscal n. 11059, de 30/09/2021, com referência às Notas Fiscais nºs 857, 885 e 886, emitidas pelo autuado.

Consigna que ao verificar a Nota Fiscal n. 191, fl. 60, cuja “Carta de Correção” faz referência às Notas Fiscais nºs 1055 e 1060, constatou que a descrição da mercadoria exportada é “CATALISADOR CERÂMICO”, sendo que nas Notas Fiscais nºs 1055 e 1060 a descrição consta como “SUCATA DE CATALISADOR” e “SUCATA DE ALUMÍNIO”, fls. 51/52, além de as quantidades serem divergentes.

Explica que a quantidade exportada da Nota Fiscal n. 191 totaliza 9.300 kg, sendo que a soma das

quantidades das Notas Fiscais nºs 1055 e 1060 totalizam 20.356 kg.

Diz que a quantidade da Nota Fiscal n. 11059, fl. 61, totaliza 21.000 kg. Observa que a quantidade descrita nas Notas Fiscais nºs 857, 885 e 886, referenciada na “Carta de Correção” de fl. 55, totaliza 1.133.860 kg, sendo a descrição também de “SUCATA DE CATALISADOR”, fls. 48 a 50, enquanto na exportação consta “CATALISADOR CERÂMICO”.

Conclusivamente, diz que assim sendo, têm-se comprovada duas divergências, no caso (i) a denominação da mercadoria “SUCATA DE CATALISADOR” e “SUCATA DE ALUMÍNIO”, (ii) as quantidades remetidas para exportação divergem em muito das efetivamente exportadas, conforme documentos de fls. 56 a 59.

Finaliza a peça informativa mantendo na íntegra o Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

O levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante arrolou as Notas Fiscais nºs 857, 886 e 1055 emitidas pelo autuado destinadas à empresa Brasil Reciclagem Ltda., e as Notas Fiscais nºs 885 e 1060 destinadas a empresa Brasil Reversa Ambiental Ltda.

O autuado alega, em apertada síntese, que as empresas exportadoras, no caso Brasil Reciclagem Ltda., CNPJ nº 21.503.376/00001 e Brasil Reversa Ambiental Ltda., CNPJ nº 38.596.844/0001-10, ao realizarem o procedimento formal para exportação erraram, pois não fizeram constar para as Notas Fiscais nºs 857, 885, 886, 1055 e 1060, a informação do evento, no caso o código “790700 – Averbação de Exportação”, o que ocasionou a lavratura do presente Auto de Infração.

O autuante contesta as alegações defensivas dizendo: (i) que o autuado juntou cópia de “Declaração” assinada, contudo, sem firma reconhecida, cópia do Contrato Social que comprove a condição de sócio do senhor Victor Hugo Fabotti Delgado, ou mesmo Procuração; (ii) que ao verificar a Nota Fiscal n. 191, fl. 60, cuja “Carta de Correção” faz referência às Notas Fiscais nºs 1055 e 1060, constatou que a descrição da mercadoria exportada é “CATALISADOR CERÂMICO”, sendo que nas Notas Fiscais nºs 1055 e 1060 a descrição consta como “SUCATA DE CATALISADOR” e “SUCATA DE ALUMÍNIO”, fls. 51/52, além de as quantidades serem divergentes, sendo que a quantidade exportada da Nota Fiscal n. 191 totaliza 9.300 kg, e a soma das quantidades das Notas Fiscais nºs. 1055 e 1060 totalizam 20.356 kg; (iii) que a quantidade descrita nas Notas Fiscais nºs 857, 885 e 886, referenciada na “Carta de Correção” de fl. 55, totaliza 1.133.860 kg, sendo a descrição também de “SUCATA DE CATALISADOR”, fls. 48 a 50, enquanto na exportação consta “CATALISADOR CERÂMICO”.

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, ao dispor sobre a denominada exportação indireta dispõe o seguinte:

Art. 407. Nas remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, as mercadorias não poderão sofrer no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque.

§ 1º O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação.

[...]

Art. 408. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar:

I – nos campos relativos ao item da nota fiscal:

- a) o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação*
b) a mesma classificação tarifária NCM/SH constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
c) a mesma unidade de medida tributável constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- II – no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:*
- b) a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação;*
c) a quantidade do item efetivamente exportado.
- III – no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação.*

Art. 408-A. Nas exportações de que tratam esta seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação (DU-E), nos campos específicos:

[...]

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 409.

Art. 409. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis, no caso de não se efetivar a exportação (Conv. ICMS 84/09):

I - após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

O exame dos elementos que compõem o presente processo, juntamente com as disposições do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, permite concluir que, efetivamente, a acusação fiscal de falta de comprovação da efetiva saída do país na exportação indireta de que cuida a autuação procede.

O parágrafo único do art. 408-A estabelece que para fins fiscais nas operações de exportação indireta, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 409.

No presente caso, além de não ter ocorrido o obrigatório registro do evento de averbação, as inconsistências apontadas pelo autuante acima referidas, efetivamente, conduzem a procedência da infração, cabendo a exigência do ICMS dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis do remetente/autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **178891.0009/23-0**, lavrado contra **MRS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 183.697,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR